



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0382/2011

Dispõe sobre a autorização de instituição de Comissão de Transição no âmbito dos Conselhos de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e competências estabelecidas na Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, no Regimento Interno COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº. 242 de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO que, compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13, inciso XLIII, do Regimento Interno COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº. 242, de 31 de agosto de 2000, compete ao Plenário do COFEN promover a instalação e organização dos Conselhos Regionais e acompanhar o seu funcionamento, zelando pela sua regularidade, manutenção e uniformidade de procedimentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução Cofen nº 355/2009, as eleições visando à composição dos plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem para o exercício dos mandatos no período compreendido entre 2012 e 2014, à exceção dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Tocantins e Roraima, foram realizadas simultaneamente em todo o País na data de 11 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da Resolução Cofen nº 355/2009, os mandatos dos eleitos para os Conselhos Regionais de Enfermagem se iniciarão em 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) franqueia a consulta das contas do gestor público pelos cidadãos e instituições da sociedade.

CONSIDERANDO que a formação de uma Comissão de Transição tem por objetivo, entregar a gestão da autarquia com um nível de conhecimento máximo sobre a situação dos direitos e obrigações dos novos membros do Conselho de Enfermagem, garantindo que a transição ocorra da maneira mais democrática e garanta a continuidade das ações;

CONSIDERANDO que o processo tem por objetivo assegurar que os novos membros eleitos para o Conselho de Enfermagem possam receber informações e dados necessários ao exercício da função;



cofen
conselho federal de enfermagem

2

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas mínimas para que a transição ocorra sem problemas graves de caixa;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COFEN por ocasião da 407ª ROP;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar, aos profissionais eleitos para a constituição do plenário do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação de Comissão de Transição para acompanhamento das ações do Plenário que está por se encerrar.

§ 1º. Os membros da Comissão de Transição poderão ser indicados pelo representante da chapa vencedora do Quadro I, a partir da data da homologação do resultado das eleições pelo Cofen;

§ 2º. A Comissão de Transição será composta por até 5 (cinco) membros, em caráter honorífico e coordenada por enfermeiro.

§ 3º. As requisições de informações e providências necessárias aos trabalhos da equipe de transição deverão ser feitas pela Coordenação da Transição;

§ 4º. O Conselho Federal ou o Conselho Regional de Enfermagem deverá fornecer e disponibilizar aos membros da Comissão de Transição infraestrutura e apoio técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 5º. A comissão de transição não poderá interferir nos atos de gestão, nos termos do art. 20, da Lei 5905/73.

Art. 2º. Os membros da Comissão de Transição terão acesso às informações relativas às contas públicas da autarquia, projetos, decisões e portarias, entre outros documentos que julgue importantes ao acompanhamento da transição, devendo a diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador, em especial:

I - todos os dados sobre convênios, termos de cooperação, parcerias e contratos em execução;

II - a programação financeira do período compreendido entre a posse dos eleitos até os primeiros 90 dias da futura gestão;

III - relação de pessoal e patrimonial da autarquia;

Art. 3º. O disposto nesta Resolução não se aplica no caso de reeleição.



cofen
conselho federal de enfermagem

3

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 2011.


MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente


GELSON L. DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25336
Primeiro-Secretário

.../FBLM



ANEXO I

Distribuição dos Cargos Vagos para Projetos Institucionais

Projeto Institucional	Cargo	Quantitativo
PROEAC	Analista Judiciário - área Judiciária	2
	Técnico Judiciário - área Administrativa	6
PROAUT	Técnico Judiciário - área Administrativa	7
PROFAM	Analista Judiciário - área Apoio Especializado - especialidade Psicologia	4
Composição de um Gabinete de Desembargador	Analista Judiciário - área Judiciária	5
	Técnico Judiciário - área Administrativa	8
Total de Cargos Vagos da LOJ distribuídos nesta Portaria para 2011		32
Saldo de vagas para posterior distribuição		219

Des. OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA

TRIBUNAL REGIONAL
24ª REGIÃODESPACHO DO PRESIDENTE
Em 28 de setembro de 2011

Processo nº 3678/2011

Ratifico a despesa relativa à contratação da empresa Infinity Conferences & Exhibitions Eventos Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.816.731/0001-99, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, e/ou artigo 13 inciso VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 8.850,00.

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Em exercícioEntidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 382, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a autorização de instituição de Comissão de Transição no âmbito dos Conselhos de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e competências estabelecidas na Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, no Regimento Interno COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 242 de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO que, compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar providências e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem fazer executar as instruções e providências do Conselho Federal, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13, inciso XLIII, do Regimento Interno COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 242, de 31 de agosto de 2000, compete ao Plenário do COFEN promover a instalação e organização dos Conselhos Regionais e acompanhar o seu funcionamento, zelando pela sua regularidade, manutenção e uniformidade de procedimentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução COFEN nº 355/2009, as eleições visando à composição dos plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem para o exercício dos mandatos no período compreendido entre 2012 e 2014, à exceção dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Tocantins e Roraima, foram realizadas simultaneamente em todo o País na data de 11 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da Resolução COFEN nº 355/2009, os mandatos dos eleitos para os Conselhos Regionais de Enfermagem se iniciaram em 1º de janeiro do ano seguinte às das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) franquia a consulta das contas do gestor público pelos cidadãos e instituições da sociedade;

CONSIDERANDO que a formação de uma Comissão de Transição tem por objetivo, entregar a gestão da autarquia com um nível de conhecimento máximo sobre a situação dos direitos e obrigações dos novos membros do Conselho de Enfermagem, garantindo que a transição ocorra da maneira mais democrática e garanta a continuidade das ações;

CONSIDERANDO que o processo tem por objetivo assegurar que os novos membros eleitos para o Conselho de Enfermagem possam receber informações e dados necessários ao exercício da função;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas mínimas para que a transição ocorra sem problemas graves de caixa; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COFEN por ocasião da 407ª ROP, resolve:

Art. 1º. Autorizar, aos profissionais eleitos para a constituição do plenário do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação de Comissão de Transição para acompanhamento das ações do Plenário que está por se encerrar.

§ 1º. Os membros da Comissão de Transição poderão ser indicados pelo representante da chapa vencedora do Quadro I, a partir da data da homologação do resultado das eleições pelo Cofen;

§ 2º. A Comissão de Transição será composta por até 5 (cinco) membros, em caráter honorífico e coordenada por enfermeiro.

§ 3º. As requisições de informações e providências necessárias aos trabalhos da equipe de transição deverão ser feitas pela Coordenação da Transição;

§ 4º. O Conselho Federal ou o Conselho Regional de Enfermagem deverá fornecer e disponibilizar aos membros da Comissão de Transição infraestrutura e apoio técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 5º. A comissão de transição não poderá interferir em atos de gestão, nos termos do art. 20, da Lei 5905/73.

Art. 2º. Os membros da Comissão de Transição terão acesso às informações relativas às contas públicas da autarquia, projetos, decisões e portarias, entre outros documentos que julgue importantes ao acompanhamento da transição, devendo a diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador, em especial:

I - todos os dados sobre convênios, termos de cooperação, parcerias e contratos em execução;

II - a programação financeira do período compreendido entre a posse dos eleitos até os primeiros 90 dias da futura gestão;

III - relação de pessoal e patrimonial da autarquia;

Art. 3º. O disposto nesta Resolução não se aplica no caso de reeleição.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do ConselhoGELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

ACÓRDÃO Nº 30, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

PARECER DE RELATORA Nº 066/2011

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 156/2011
ORIGEM: COREN-RJ - Ofício Nº 290/2011
DENUNCIANTE /RECORRENTE: Sr. CARLOS CLEIBE PINTO COLLARES-TE-103520-IP
DENUNCIADO: SR. WALLACE NASCIMENTO CAVALCANTE-TE-101027-IP
CONSELHEIRO RELATOR: SUELI BENTA DE OLIVEIRA

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em sua 407ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 29 de setembro de 2011, vistos, relatados e discutidos todos os fatos contidos nos autos em epígrafe, ACORDA:

1. Aprovar o Parecer de Relatora nº. 140/2011, exarado nos autos do processo em epígrafe;

2. Acatar o voto da Relatora, que acolheu a opinião do COREN-RJ de ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, por não constatar a existência de todas as condições de admissibilidade previstas no art. 27 do Código de Processo Ético, sobretudo, a de elementos mínimos de veracidade dos fatos que caracterizassem indícios de infração ética.

JULITA CORREIA FEITOSA
Vice-PresidenteSUELI BENTA DE OLIVEIRA
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 31, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

PARECER DE RELATORA Nº 067/2011

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 204/2011
ORIGEM: COREN-RJ - Ofício Nº 405/2011
DENUNCIADA/RECORRIDA: Sra. EVELINE MONTEIRO VIEIRA - TE e AE 112262.
DENUNCIANTE/RECORRENTE: Dra. DEOLINDA DE ROCHA RODRIGUES SÁ - COREN-RJ nº 53.135
CONSELHEIRO RELATOR: Dra. SUELI BENTA DE OLIVEIRA

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em sua 407ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 29 de setembro de 2011, vistos, relatados e discutidos todos os fatos contidos nos autos em epígrafe, ACORDA:

1. Aprovar o Parecer de Relatora nº 067/2011, exarado nos autos do processo em epígrafe.

2. Acatar o voto da Relatora, que discorda da decisão do COREN-RJ de arquivamento da denúncia por entender que estão presentes fortes indícios de infração nos artigos 48 e 51 da Resolução COFEN nº 311/2007 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e conforme o art. 27, III da Resolução COFEN n.370/2010.

3. Dar provimento ao recurso da denunciante para instaurar o processo ético contra a denunciada, Sra. EVELINE MONTEIRO VIEIRA-TE, devendo o PAD ser devolvido ao COREN-RJ para a devida instauração, assegurando-se o direito de ampla defesa e do contraditório às partes, mas sugerindo-se a tentativa prévia de conciliação entre as partes.

JULITA CORREIA FEITOSA
Vice-PresidenteSUELI BENTA DE OLIVEIRA
Conselheira-Relatora

DECISÃO Nº 152, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre designação do plenário e diretoria dos Conselhos Regionais de Enfermagem atingidos pela vacância entre os mandatos cujos prazos expirarão em 31 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e competências estabelecidas no artigo 8º, inciso IV e 11 da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com os artigos 1º e 13, inciso IV do Regimento Interno COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº. 242 de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO que, compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar providências e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem fazer executar as instruções e providências do Conselho Federal, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que o mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Enfermagem é honorífico e terá a duração de 3 (três) anos, nos termos do art. 14 da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que a subordinação hierárquica dos Conselhos Regionais ao COFEN prevista no art. 3º da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, efetiva-se por exata e rigorosa observância às determinações do COFEN, especialmente através do imediato e fiel cumprimento de seus atos normativos, nos termos do art. 10, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº. 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 13, incisos XXIII e XLIII do Regimento Interno COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº. 242, de 31 de agosto de 2000, compete ao Plenário do COFEN designar Conselheiros, suplentes e dirigentes para os Conselhos Regionais, com vistas ao seu bom funcionamento, bem como, promover a instalação e organização dos Conselhos Regionais e acompanhar o seu funcionamento, zelando pela sua regularidade, manutenção e uniformidade de procedimentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução COFEN nº 355/2009, as eleições visando a composição dos plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem para o exercício dos mandatos no período compreendido entre 2012 e 2014, à exceção dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Tocantins e Roraima, foram realizadas simultaneamente em todo o País na data de 11 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da Resolução COFEN nº 355/2009, os mandatos dos eleitos para os Conselhos Regionais de Enfermagem se iniciaram em 1º de janeiro do ano seguinte às das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução COFEN nº 367/2010 que regulamentou o art. 88 da Resolução COFEN nº 355/2009, exigia a designação por meio de ato normativo próprio editado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do termo final dos mandatos;

CONSIDERANDO a necessidade de preencher o vácuo entre o término do mandato e a efetiva assunção dos eleitos no poder;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 407ª Reunião Ordinária, decide: